



## GRUPOS DE REPRESENTATIVOS - GR

### Direito Tributário

TEMA	PROCESSOS PARADIGMAS	TÍTULO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO
12	5040680-69.2018.8.24.0000	Se o creditamento de ICMS incidente sobre a aquisição de produtos intermediários de empregados no processo produtivo, na vigência da Lei Complementar nº 87/96, depende ou não da comprovação de seu consumo imediato e integral, além da integração física ao produto final.	Se o creditamento de ICMS incidente sobre a aquisição de produtos intermediários de empregados no processo produtivo, na vigência da Lei Complementar nº 87/96, depende consumo imediato e integral durante o processo ou não da comprovação de seu produtivo, sob a luz das regras e hipóteses de consumo imediato e integral, além creditamento previstas nos arts. 19 e 20 da Lei da integração física ao produto Complementar nº 87/96.	Vinculado ao tema 1465-RG (STF) -afetado	"Consequentemente, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no artigo 256-F, caput e § 1º, do RI/STJ, determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam idêntica questão de direito, qual seja, o Tema 129/STJ (Grupo Representativo n. 12), para exame da tese, em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação da Corte Superior. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência."



24	5018657-78.2019.8.24.0038 0902620-12.2014.8.24.0038 0907506-83.2016.8.24.0038 5016200-73.2019.8.24.0038	Delimitar o âmbito de alcance da tese repetitiva alusiva ao Tema n.º 166/STJ para, à luz da interpretação conferida ao art. 131 do Código Tributário Nacional, definir se é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio do devedor, na hipótese em que este houver falecido após a data do lançamento tributário e antes do ajuizamento da ação.	Recurso especial interposto pelo Município de Joinville, com amparo na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno em apelação, tendo alegado o recorrente, em suas razões, violação ao art. 131 do Código Tributário Nacional e requereu a aplicação de entendimento sobre a matéria firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas por outro Tribunal de Justiça (o do Estado do Paraná, no IRDR/PR Tema n.º 9).	Cancelado	Com fundamento no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC/2015 e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a SUSPENSÃO de todos os recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência (inclusive na Câmara de Recursos Delegados), que envolvam idêntica questão de direito, até ulterior deliberação da Corte Superior. Oportuno ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência.
26	0300301-24.2014.8.24.0167 5059756-06.2023.8.24.0000 5057221-07.2023.8.24.0000	Delimitar o âmbito de alcance da tese firmada no julgamento do Tema n.º 166/STJ, à luz da interpretação conferida aos arts. 2º, §§ 5º e 8º, da Lei de Execuções Fiscais e 202, inc. III, do Código Tributário Nacional, para se definir acerca da possibilidade de Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, para a inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal do crédito tributário.	Recurso especial em que se discute a possibilidade de a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, para a inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal do crédito tributário.	Vinculado a tema do STJ Tema 1350-RR - trânsito em julgado	Com fundamento no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC/2015 e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a SUSPENSÃO de todos os recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência (inclusive na Câmara de Recursos Delegados), que envolvam idêntica questão de direito, até ulterior deliberação da Corte Superior. Oportuno ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência.



28

5004745-75.2023.8.24.0037  
5003263-97.2020.8.24.0037

Estabelecer se há direito - e sob quais premissas - ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20, caput e § 1o, da LC n. 87/96, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias (frete ou própria de empresas que não têm o transporte de distribuição próprios) quando os insumos forem necessários à realização da atividade-fim da empresa, sem a incidência da limitação temporal prevista no art. 33, I, da LC n. 87/96.

Aguardando  
pronunciamento  
do STJ

"(...) Finalmente, com fundamento no art. 1.036, §1o, parte final, do CPC/2015 e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a SUSPENSÃO de todos os recursos em trâmite nesta 2a Vice-Presidência (inclusive na Câmara de Recursos Delegados), que envolvam idêntica questão de direito, até ulterior deliberação da Corte Superior. Oportuno ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. (...)".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

Gabinete da 2ª Vice-Presidência  
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes  
e Ações Coletivas

**MATÉRIA**

tributário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

Gabinete da 2ª Vice-Presidência  
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes  
e Ações Coletivas

tributário

tributário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

Gabinete da 2ª Vice-Presidência  
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes  
e Ações Coletivas

tributário